

A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

*DIAS FILHO, João Alves**
*Guergolet, Amanda Lucia***

“Eu não troco a justiça pela soberba.
Eu não deixo o direito pela força. Eu
não esqueço a fraternidade pela
tolerância. Eu não substituo a fé pela
superstição, à realidade pela ídolo.”
(Rui Barbosa).

RESUMO

Em 1984 houve a criação dos Juizados de Pequenas Causas, cujos objetivos eram a solução rápida de certos conflitos e o acesso integral à justiça. Em razão da resposta da sociedade de forma célere e eficaz a essa nova maneira de solucionar os conflitos, foi criada a Lei nº 9.099/95 (a Lei dos Juizados Especiais Cíveis), que veio trazer, para o ordenamento jurídico brasileiro, a simplificação dos procedimentos efetuados, bem como demonstrar a efetividade das inúmeras resoluções de lides, ajudando a prestação jurisdicional e o acesso integral à justiça a todos. Cumpre ressaltar que, de acordo com a lei, a presença do advogado em causas, cujo valor da ação seja menor que 20 salários mínimos, é facultativa. Neste trabalho, porém, demonstra-se o quanto é essencial e indispensável a sua presença para a manutenção da justiça, sob o aspecto de que, na Constituição Federal de 1988, o seu art. 5º ressalta a igualdade entre os litigantes, tendo em vista que todas ações devem ser tratadas e julgadas com igual posição técnica, dever também previsto no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Palavras-chave: acesso integral à justiça, advogado, juizados especiais cíveis.

ABSTRACT

In 1984, there was the creation of the Small Claims Courts, whose goal was quickly solving certain conflicts, and full access to justice. Due to the society responds quickly and effectively to this new way to resolve conflicts, with improvements created the Law number 9,099 / 95 (Law of Small Claims Courts). Who came to bring to the Brazilian legal system, the simplification of procedures performed and demonstrate the effectiveness of the numerous resolutions of chores, helping in the effectiveness of judicial assistance and full access to justice to all. It should noted that in cases in which value is less than 20 minimum wages, the presence of lawyers is optional, which through this work demonstrate how essential it is indispensable the lawyer's presence to maintain justice under the aspect that art. 5 of the Federal Constitution of 1988, that emphasizes equality between litigants, given that all actions must be treated and judged with the same technical position, which is also a duty of schedule advocate on their statute.

Keywords: full access to justice; lawyer; small claims courts.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2 CONTEXTO HISTÓRICO. 3. JUIZADOS ESPECIAIS. 3.1 PRINCÍPIOS. 4. O ADVOGADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVIL. 4.1 DO ACESSO INTEGRAL A JUSTIÇA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

Para possibilitar o acesso integral à justiça, de forma simples e eficaz, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e sua Lei, tornando sua utilização uma ferramenta para a solução rápida da lide.

Entretanto, abre-se uma discussão acerca do artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, que trata da dispensabilidade do advogado de atuar nas causas cujo valor monetário seja menor que vinte salários mínimos vigentes na data da propositura da ação.

Ressaltando o cuidado de tornar a justiça integral e igualitária a todas as partes, assim como previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º e também no artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, este estudo foi dividido em etapas. No primeiro momento, cuida-se de analisar a relevância dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil e seus princípios, além da importância dos advogados dentro dos juizados e seus deveres.

A justificativa principal desse artigo reside na estimativa do acesso integral à justiça e da defesa técnica especializada para toda a sociedade, e para qualquer tipo de conflito, com um órgão mais democrático e célere.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Com o grande crescimento de ações judiciais e a necessidade de solução rápida dos conflitos, foi publicada no ano de 1984 a Lei nº 7.244/84 criando os Juizados de Pequenas Causas, nome anteriormente dado aos Juizados Especiais, que visava assegurar na prática a solução de conflitos considerados menores de maneira mais rápida e eficaz buscando, então, a construção da Justiça.

Centro Universitário de Londrina - UniFil

Esses conflitos poderiam ser recorridos ao judiciário caso não ultrapassasse 40 (quarenta) salários mínimos, podendo até facultar a presença de advogado no caso do valor da ação ser menor que 20 (vinte) salários mínimos.¹

Tão rápida e positiva foi a resposta da sociedade a essa nova maneira de fazer “justiça”, que, em 1995, surgiu a Lei nº 9.099/95 com o critério de aperfeiçoamento e ampliação da Lei nº 7.244/84.

3 JUIZADOS ESPECIAIS

Juizados Especiais é o nome dado, atualmente, ao órgão que julga as ações compreendidas como de menor complexidade e que possuem o valor monetário da causa menor que 40 salários mínimos vigentes.

3.1 Princípios

Com base nas palavras de Ricardo Cunha Chimenti², o art. 2º da Lei nº 9.099/95 utiliza-se da palavra critérios para representar os princípios que são aplicáveis nos Juizado Especiais Cíveis:

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação.

As formais tradicionais de condução de um processo devem ser afastadas, cedendo lugar aos princípios previstos na lei, visando sempre à solução rápida de certos conflitos e ao acesso integral a justiça.

O princípio da oralidade representa o procedimento em que se privilegia a palavra falada, de modo a possibilitar a interação entre as partes, testemunhas e juiz, promovendo uma maior proximidade entre eles e facilitando uma solução rápida da lide. Esse princípio é uma inovação no

¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108.

² Ibidem, p. 108.

cenário jurídico tradicional, reduzindo a termo somente aquilo que for de extrema importância.³

Os princípios da informalidade e da simplicidade se completam, por isso são conhecidos como o princípio da instrumentalidade das formas, tendo como primazia o alcance da finalidade a que se destinam os atos processuais, deixando de lado as formalidades excessivas do processo comum, desde que não causem prejuízos às partes.⁴

O princípio da economia processual é o princípio que busca apresentar ao judiciário a obtenção de um resultado prático, efetivo, com economia de tempo, custos e esforços.

O princípio da celeridade processual informa que o processo deve ter uma solução rápida, de forma que possa atender sua finalidade o mais breve possível, satisfazendo o interesse do cidadão que submeteu seu litígio à tutela jurisdicional quando necessitava de uma solução eficaz em relação ao tempo em que ela seja útil.

9

Felippe Borring Rocha⁵ se manifesta sobre o princípio da celeridade:

A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seus resultados rapidamente. A celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento.

A conciliação representa uma estratégia que leva as próprias partes a encontrarem a melhor solução para o litígio, cabendo ao juiz e ao conciliador informarem às partes a importância e as vantagens positivas desse instituto. Não havendo uma solução previamente imposta, as partes, em consenso, encontram um caminho para a resolução do conflito.

A transação é um acordo extrajudicial, de iniciativa principal das partes que chegam ao juízo com o acordo já formalizado.

³TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 60.

⁴ROCHA, op. cit., p. 34.

⁵Ibidem, p. 33.

4 O ADVOGADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Conforme disposto no artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), “O advogado é indispensável à administração da justiça.”, porém, nos Juizados Especiais, há uma ressalva quanto ao afirmado, tendo em vista que as causas julgadas nesse órgão são de “menor complexidade”.

Segundo o art. 9º da Lei n. 9.099/95, o legislador demonstra que a presença dos advogados nos Juizados Especiais Cíveis é facultativa nas causas de valor até 20 salários mínimos nacional.

Art. 9º. Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Busca, ainda, esclarecer o que sejam as causas de menor complexidade, já que tal definição pode, por vezes, ser considerada contraditória, uma vez que utiliza como critério de complexidade o valor que a causa possui.

Podemos prever, então, que tal situação faz o *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 inutilizado, já que nos incisos não conceitua o que sejam causas de menor complexidade, mas sim as causas que podem ser objeto de análise pelos Juizados Especiais, bem como o valor monetário que elas devem representar.

Vejamos: Qual é a diferença de complexidade entre a execução de um cheque no valor de vinte salários mínimos e a execução de um cheque no valor de vinte e um salários mínimos? Certamente, quanto à complexidade, não há nenhuma diferença, mas somente na primeira hipótese poderia ser facultada a presença de advogado na causa.

Levando em consideração o valor da causa e não a complexidade em si, infere-se que o *caput* do artigo referido não merece ser

levado em estima, pois anuncia a definição das causas de menor complexidade, mas, não o faz efetivamente.⁶

É de difícil compreensão a não atuação dos advogados nas ações, sejam elas de maior ou menor valor, qualquer que seja a sua

complexidade, pois todas as ações devem ser tratadas e julgadas com igual posição técnica.

Sem um advogado com conhecimentos jurídicos técnicos, um cidadão hipossuficiente poderá não conseguir ingressar em juízo requerendo a satisfação de todo o seu direito, resultando muitas vezes em desilusão com a falta de resultados e a não pretensão do direito postulado, acabando por adentrar com uma nova ação juntamente com um advogado, desaparecendo, assim, a figura do *jus postulandi* que é tão importante no Juizado Especial Cível.

Além do que, havendo recurso, é obrigatória a sua representação por advogado, qualquer que seja o valor da causa (conforme art. 41 da Lei 9099/1995), o que não é o intuito, tendo em vista que um dos princípios dos Juizados Especiais Cíveis é a celeridade, que ocorreria se, logo em primeira instância, a pretensão do direito fosse atingida com um pedido adequado e o auxílio de um advogado.

11

Amaral⁷ destaca as seguintes críticas à autopostulação:

O cidadão não tem cultura jurídica e encontra-se despreparado para dar continuidade ao processo caso não haja a conciliação;
A complexidade das regras processuais é mais difícil para os leigos;
O acesso à justiça aos menos desassistidos deve ser assegurado pelo Estado através da criação da Defensoria Pública, conforme prevê a Constituição de 1988 e não com a figura do *Jus Postulandi*;

Tamanha é a importância que o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.099/95 dispõe que "o juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar".

Diante do exposto, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º do Estatuto da Ordem dos

⁶ idem

⁷ AMARAL. Op. cit., p. 154.

Advogados do Brasil, é indispensável a presença de advogado e de assistência jurídica especializada para postular direitos.

4.1 Do acesso integral à justiça

O acesso integral à justiça é garantia constitucional, diante da possibilidade de que qualquer cidadão capaz, de qualquer etnia e condição financeira propor uma ação perante o Poder Judiciário para defesa e garantia de direitos.

Com o desenvolvimento do processo como meio de solução das lides, observou-se, porém, que não eram todos os cidadãos que tinham a garantia de pleitear os seus direitos perante o juízo. Diante disso, surgiu o grande questionamento acerca do acesso à justiça.⁸

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁹, mesmo antes da criação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis já se confirmava que o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável, para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa.

A constitucionalidade da dispensa da assistência de advogado, nas causas ajuizadas no Juizado Especial Cível cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários mínimos, não é um ponto pacífico na doutrina.

Vale ressaltar que a tese de que a facultatividade da presença do advogado fere o art. 133 da Constituição Federal/1988:

Art. 133. o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis regulamenta o exercício da atividade do advogado, porém não se pode tornar a presença facultativa uma defesa técnica especializada, pois se estaria, assim, negando a atividade da advocacia, que tem uma função essencial.

⁸ Ibidem, idem.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

Nas palavras de Alexandre Câmara, o art. 133 da Constituição, em conjunto com o artigo 5º, LXXIV, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois sabemos que não há como o cidadão ter tratamento igualitário perante a Lei sem a assistência do advogado, sendo a sua falta prejudicial,

ainda mais se o conflitante possuir advogado, o que na maioria das vezes acontece.

Para Rui Barbosa, o advogado é considerado como um fiscal do direito, devendo estar sempre atento ao estrito cumprimento da ordem processual. Ao advogado sempre incumbe o dever de atentar por que o seu cliente não seja condenado senão de acordo com as regras e formas, cuja observância a sabedoria legislativa estabeleceu como tutelares da liberdade e da segurança individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais Cíveis originaram-se do interesse do Estado em tutelar, de forma diferenciada, as ações propostas, como uma maneira mais rápida e informal de pleitear os direitos dos cidadãos e as suas pretensões, ou seja, aqueles que necessitavam da prestação jurisdicional eficaz, mas, ao mesmo tempo, não possuíam condições financeiras de arcar com um processo na esfera comum, tendo em vista a grande complexidade e as custas processuais elevadas.

No primeiro momento, foi criada a Lei nº 7.244/84. Com a grande eficácia da Lei dos Juizados de Pequenas Causas e buscando seu aprimoramento, o legislador investiu na criação de uma nova lei, com inúmeras melhorias, com o intuito principal de acesso integral à justiça. Foi criada, então, a Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que veio como instrumento de pacificação social.

Com a Lei nº 9.099/95, cujo caráter amplo e significativo era o acesso à justiça, o legislador elenca os princípios para que a resolução da lide seja mais rápida, simples e eficaz.

A referida lei trouxe também a possibilidade da presença ou não do advogado em ações com um valor econômico menor que 20 salários mínimos, o que gerou inúmeras divergências sobre o assunto e foi explanado neste artigo.

Diante desse contexto, sabemos que cada vez mais a Lei nº 9099/95 vem trazendo melhorias, surgindo como ferramenta de essencial utilidade à prestação jurisdicional, de modo que veio garantir os

postulados constitucionalmente previstos, veiculando o acesso à justiça igualitária a todo e qualquer cidadão que dela precisar. Existe, porém, muito ainda a ser desenvolvido, visando que, conforme o disposto no artigo 133º da Constituição Federal/1988 e no artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado seja indispensável para a administração da justiça.

14

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL. Márcio Alfredo da Cunha. **Jus Postulandi figura meramente decorativa.** Publicado em 25/05/2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrinaartigos/jus-postulandi-figura-meramente-decorativa-936197.html>>. Acesso em: 20.mar.2015.

BARBOSA, Rui. **O Dever do Advogado.** 1. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 de março de 2015.

_____. Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. >. Acesso em: 23 de março de 2015.

_____. Lei nº 8906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. >. Acesso em: 23 de março de 2015.

_____. **Lei nº 7244 de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm.>. Acesso em: 23 de março de 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.